



PROCESSO Nº : 4860-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
**RESPONSÁVEIS : IVANILDO CORDEIRO BEZERRA
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA**
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 337/2007/SEC**
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Contrato nº 337/2007/SEC. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 1.308/2014

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, proponente do projeto cultural: “Primeira Vaquejada Nordestina”, com o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

02. Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT/MT, a Secretária de Estado de Cultura Sra. Janete Gomes Riva, encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº 12/CEC/2013, a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo este submetido à análise técnica da Secex da 3ª Relatoria.

03. Em análise, a Equipe Técnica ressaltou que a presente Tomada de Contas Especial se deve às pendências suscitadas por ocasião da execução do Contrato de Fomento à



Cultura nº 337/2007/SEC, opinando pela notificação do responsável, Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, a fim de prestar contas de sua gestão de recursos públicos ou efetuar a devolução aos cofres públicos do valor recebido, com os devidos acréscimos legais. Ademais, sugeriu a notificação do ex-Secretário de Estado de Cultura Sr. João Carlos Vicente Ferreira, vez que representou o ordenador da despesa relativa ao Contrato de Fomento à Cultura, ora guerreado, e do gestor público da Secretaria de Estado de Cultura enquanto a contratada agregou o dever de prestar contas, Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva.

04. Os interessados foram devidamente notificados, mediante ofícios nº 931, 932 e 933/2013/GAB-VAS/TCE-MT, com respectivos avisos de recebimento. Excepcionalmente, no caso do Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, o aviso de recebimento foi devolvido pelo motivo “endereço insuficiente”, razão pela qual foi citada via edital.

05. O Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva requereu dilação de prazo para a apresentação de seus argumentos de defesa, solicitação essa que foi deferida pelo Conselheiro Relator por meio do Ofício 1099/2013/GAB-VAS/TCE-MT.

06. Verifica-se que constam nos autos as peças de defesa dos ex-Secretários de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira e o Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva. Em contrapartida, o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra não apresentou manifestação defensiva, razão pela qual foi julgado revel no JULGAMENTO_SINGULAR_48607_2013_01.

07. Regressando os autos à Secex da 3ª Relatoria, esta manifestou pelo(a): julgamento irregular das contas relativas ao Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007/SEC; aplicação de multa; condenação a ressarcimento ao erário; inclusão do nome no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso tanto do Sr. João Carlos Vicente Ferreira quanto do Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra. Por fim, defendeu também a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

08. Por derradeiro, os interessados foram convocados a apresentarem suas respectivas alegações finais, quedando-se, porém, inertes.

09. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

12. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a execução de projeto cultural “Primeira Vaquejada Nordestina”.

13. Compulsando detidamente as informações e documentos constantes nos autos, infere-se que existem tão somente provas do repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a execução do referido projeto, inexistindo, todavia, prova do emprego desse recurso público em prol da promoção cultural.

14. Por outro lado, a SECEX traz a lume a necessidade de responsabilização do gestor responsável pela gestão dos recursos empregados no exercício correspondente.

15. No presente caso, temos que o Ex-Secretário responsável pela assinatura do contrato foi o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, que foi notificado sobre a inobservância das responsabilidades da Concedente previstas nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato em análise, *verbis*:

**“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:
2.1 - DA CONCEDENTE:**



2.1.1 - [...];

2.1.2 - [...];

2.1.3 – *Acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassado;*

2.1.4 - [...].

2.1.5 – *Dar recibo do produto final do projeto junto ao Conselho Estadual de Cultura no ato de entrega da prestação de contas.*

2.1.6 – *Receber e analisar a prestação de contas final do CONTRATANTE indicando os resultados e sua repercussão sócio-cultural e encaminhá-la ao CEC/MT;”*

16. A despeito das responsabilidades para as quais se comprometeu, nenhuma das atribuições acima descritas foram cumpridas por iniciativa do gestor Sr. João Carlos Vicente Ferreira, que em sua defesa se limitou a descrever os esforços de sua gestão para que o setor de prestação de contas da Secretaria de Estado de Cultura deixasse de ser ineficiente.

17. Desta feita, não agregando quaisquer informações ou provas de fatos capazes de elidir sua omissão quanto ao acompanhamento, avaliação e fiscalização do Contrato de Fomento nº 337/2007, não merecem prosperar as ilações do gestor.

18. Divergindo das alegações do gestor, mas na mesma direção das considerações da Secex da 3ª Relatoria, frise-se que o Sr. João Carlos Vicente Ferreira era o gestor responsável à época pela Secretaria de Estado de Cultura.

19. Tais fatos revelam a inércia do responsável, vez que as providências para a instauração de Tomada de Contas acerca do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007/SEC só foram adotadas um ano após o encerramento do prazo para prestação de contas, não havendo que se falar em responsabilização do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, visto que a prestação de contas não ultimar-se-á em sua gestão.

20. Infere-se, pois, que face ao contexto que ora se apresenta, e em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pela irregularidade das Contas referente ao Contrato nº 337/2007, tomadas nesses autos, fazendo-se necessária a cominação de **multa** e consignação de **determinação** para **restituição ao erário** em decorrência da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, consoante previsão do art. 75, incisos II e III da Lei



Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, além da **remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual face a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO:

21. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:

b.1) Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007/SEC;

b.2) Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em virtude de sua condição de Secretário de Estado de Cultura quando da celebração do Contrato nº 337/2007/SEC;

c) pela **determinação legal** para que o **Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra** e o **Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, restituam, solidariamente, aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela inabilitação do **Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo



prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.